



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Licitação - CDL

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A3 COMÉRCIO, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELLI

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020.

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de outsourcing de impressão por empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (**exceto papel**), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, conforme tabela abaixo, e as condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 803 de 01 de dezembro de 2020, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 001/2020 apresentada pela empresa **A3 COMÉRCIO, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELLI, CNPJ 11.931.735/0001-55**, - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120211/000549/2020, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **A3 COMÉRCIO, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELLI, CNPJ 11.931.735/0001-55**, recebida no dia 16/08/2021, às no qual requer, seja conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

2 - DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO IMPETRADA:

A) Sejam revistas as especificações restritivas da competição de forma que sejam escolhidas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação, ao passo que a lei não admite A A3 Comercio, Locação e Assistência Técnica de Maquinas e Equipamentos-EIRELI Insc. Est. [001595342.00-64](https://cnpj.gov.br/0015953420064) – Insc. CNPJ 11.931.735/0001-55 Tel.: [\(32\) 3311-4377](https://cnpj.gov.br/3233114377) Avenida Presidente Itamar Franco, 3.840 – Sala 405– Cascatinha - Juiz de Fora - MG - CEP 36033-318 Email: a3comerciodigital@yahoo.com PREFERENCIA POR DETERMINADA MARCA EM RAZÃO DE PREVALECER O PRINCIPIO DE IGUALDADE ENTRE OS FORNECEDORES. Pois as especificações não conferem semelhança aos produtos tidos como “bem comum”, já que as grandes marcas do produto não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital. Caso não

seja este o entendimento, sejam indicadas 3(três) marcas para cada item, com seus respectivos modelos que atendam integralmente as especificações técnicas dos equipamentos.

RESPOSTA: Não procede a informação de que somente um fabricante possui recursos de segurança conforme especificado no edital.

B) Sejam retiradas a exigência de empresa credenciada pelo fabricante para comercializar e prestar assistência técnica nos equipamentos ofertador, pelo fato da mesma ser ilegal e não prevista em lei. Ou que a mesma seja substituída por Declaração da própria licitante assumindo a responsabilidade pela manutenção preventiva/corretiva, bem como todo fornecimento de peças/suprimentos/equipamentos, durante toda vigência do contrato?

RESPOSTA: Diante da vultosa contratação que tem como objeto atender quase a totalidade dos órgãos e entidades estaduais, a Administração Pública, com base em critérios técnicos, deve mitigar o risco de demasiada incidência de descumprimento contratual ao receber um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atingirá a finalidade objetivada.

Assim, o Estado não poderá estabelecer tão somente condições superficiais ou genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, principalmente quando se trata de objetos de TIC. Além disso, não se pode descumprir os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade a fim de isoladamente aumentar a competitividade e comprometer a eficiência na execução contratual.

Tal interpretação está baseada no art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, bem como seu parágrafo único, que estabelece que as normas disciplinadoras da modalidade pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. **(Grifo Nosso)**

A Egrégia Corte de Contas do Rio de Janeiro em entendimentos consolidados também pondera os demais princípios da Administração Pública na execução dos contratos administrativos, além da Competitividade nas Licitações, devendo justificar o motivo de a exigência ser imprescindível para a entrega do objeto do ajuste, vejamos:

SÚMULA TCERJ N° 01/2018

Enunciado:

A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo

substituível por declaração formal de que a empresa tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente. (grifo nosso)

TRECHO DO RELATÓRIO DA APROVAÇÃO DA SÚMULA TCERJ nº 01 DE 19/06/2018 – PROCESSO 114416-5/2018

O princípio constitucional da isonomia, além da igualdade entre licitantes preconizada no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, proscree previsões no instrumento convocatório que representem distinção entre os participantes (excetuados os casos expressamente estabelecidos na Constituição ou na lei) ou limitação à participação desses no certame. No caso, a exigência de visita técnica pode mesmo inviabilizá-la, por oneração excessiva a participantes situados em outras localidades.

Evidencio que, ainda que se entenda que a vistoria ao local das obras é imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, em razão da complexidade do objeto, Administração deverá justificar e demonstrar de forma objetiva tal condição. (grifo nosso)

Nessa mesma toada a Corte de Contas da União em reiteradas decisões assevera a necessidade da boa execução do objeto contratado:

SÚMULA Nº 263/2011 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1567/2018 TCU-PLENÁRIO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 7982/2017-SEGUNDA CÂMARA

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 301/2017-PLENÁRIO

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 134/2017-PLENÁRIO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

Cumprе esclarecer que foi apresentada justificativa no item 19.2.3 do Termo de Referência, adiante reproduzido:

19.2.3 Comprovação relativa à condição da empresa de revendedora e assistência técnica autorizada dos produtos (multifuncionais, copiadoras e impressoras) ofertados como componentes das EDS através de documento emitido pelo fabricante, em nome da licitante, com emissão não superior a 180 dias da data de realização do certame. Tal requisito se justifica por se tratar de uma prestação de serviços que atenderá a toda a máquina pública estadual, com altíssima demanda, e ter a chancela do fabricante mitiga riscos que poderão ocasionar em impactos no funcionamento técnico/administrativo de órgãos e secretarias, com transtornos incomensuráveis. A comprovação de nível de parceria garante ao direto ao fabricante, permitindo correções físicas sendo realizadas com material original e lógicas através de software homologado, garantindo um MTBF (MTBF é a sigla para Mean Time Between Failures ou Tempo Médio Entre Falhas) aceitável, minimizando as interrupções do serviço. (grifo nosso)

Deste modo a exigência em questão se torna indispensável aumentando as chances de uma regular execução, sem comprometer a competitividade do certame ou ferir a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a exigência de documento emitido pelo fabricante visa selecionar o licitante que entregue os resultados pretendidos com a maior vantajosidade para o Estado e segurança na execução de um serviço que terá impacto direto no funcionamento diário da máquina pública estadual.

C) Que sejam alterados o prazo Contratual

RESPOSTA: Pedido não poderá ser acatado. Prazo contratual será de 12 meses, renovável por igual período até o limite de 60 meses. Deverão ser fornecidos equipamentos novos, de primeiro uso, conforme edital.

D) Que sejam retiradas as exigências restritivas no que se refere ao atestado de capacidade técnica, ao estabelecer que capacidade de prestar atendimento em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, e não só na Capital e área metropolitana,

RESPOSTA: Questionamento não procedente. Trata-se de requisito fundamental para garantir o atendimento a todos os órgãos e secretarias do estado do RJ, que possuem unidades espalhadas por todo o território fluminense. Não é suficiente que a proponente comprove somente a capacidade de atendimento nas quantidades suficientes, mas a capacidade de prestar atendimento em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, e não só na Capital e área metropolitana.

3. CONCLUSÃO:

Desta forma opino pelo recebimento da Impugnação **INTEMPESTIVAMENTE** e concluo pelo **INDEFIRIMENTO** nos termos constantes neste Relatório.

Em, 17 de agosto de 2021.

André Pequeno
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 2821094-8

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administrativo/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **André de Castro Alves Pequeno, Assistente Administrativo**, em 17/08/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 17/08/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21065928** e o código CRC **ADE98426**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000549/2020

SEI nº 21065928

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: